DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 558/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10110/2015
PROTOCOLO	: 1599943
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEIS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGOS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 75/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 75/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Newpc Tecnologia – Eireli e da sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de ferramentas, material elétrico, eletrônico e de processamento de dados.

A referida formalização e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

— Decisão Singular DSG - G.FEK - 2024/2018 (peça 20, fls. 210-212), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"I. DECLARAR:*
>
> *a) a legalidade da formalização do contrato administrativo nº 75/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Município de Dourados;*
>
> *b) a ilegalidade da execução financeira da contratação, ante a sua disparidade: valor validamente empenhado (R$ 29.252,00), liquidado e pago (R$ 27.797,00), apresentando um déficit de R$ 1.455,00, descumprindo, desta forma, as normas previstas no artigo 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;*
>
> *II. aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade na execução financeira ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, portador do CPF nº 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com fulcro nos arts. 21, X, 42, IX, 44 I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, conforme item 1b."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fls. 233-234**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-625/2022 (peça 38, fl. 242), opinando pelo arquivamento dos autos (TC/10110/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-625/2022, peça 38, fl. 242), opinativo pelo "***ar-***

quivamento dos autos”**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10110/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.FEK - 2024/2018), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Sebastião Nogueira Faria, e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL